PARECER N°, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 128, de 2015, primeiro signatário o Deputado Mendonça Filho, que *altera a redação do art. 167 da Constituição Federal*.

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 128, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Mendonça Filho, numerada na Câmara dos Deputados como PEC nº 172, de 2012, tem por objetivo restringir a capacidade de edição de atos da União que possam aumentar encargos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para tanto, acrescenta três parágrafos ao art. 167 da Constituição Federal (CF). O novo § 6° veda à União impor ou transferir encargo aos demais entes federados sem previsão de repasses financeiros ao seu custeio. Já o § 7° determina que a regra contida no § 6° também se aplica à definição de pisos salariais. Por fim, o novo § 8° veda a aprovação de atos previstos no § 6° do art. 167 sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento, ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União.

A proposição tem por objetivo, de acordo com sua justificação, assegurar o equilíbrio financeiro dos entes nacionais, assim como sua capacidade de executar políticas públicas. Quanto a isso, os autores da proposta, ainda no bojo da respectiva justificação, afirmam o seguinte: "é inaceitável o que já se tornou praxe entre nós, em que a União delega

serviços a Estados e Municípios, mas não lhes garante os recursos financeiros necessários a sua execução".

Não houve emendas, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como determina o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

No que tange à iniciativa, não vislumbramos vícios na proposição em exame, que foi apresentada segundo os ditames do inciso I do art. 60 da CF.

A proposição atende, também, às exigências de juridicidade, já que propõe inovação genérica e eficaz ao ordenamento jurídico, por meio do instrumento legislativo adequado – PEC.

Ademais, não consideramos haver qualquer mácula de inconstitucionalidade material na proposta em comento.

Quanto ao mérito, a PEC nº 128, de 2015, é louvável. A União, de forma recorrente, edita atos normativos que comprometem a capacidade financeira dos demais entes federados, sem previsão de uma contrapartida a esses entes.

Podemos exemplificar com o caso dos pisos salariais nacionais. Embora sejam meritórios, por valorizarem carreiras relevantes, tais como professores e agentes de saúde, eles impactam de modo significativo nas contas das prefeituras municipais e dos governos estaduais, que precisam de recursos adicionais para o custeio de pessoal, sem contarem com verbas adicionais da União.

Diante disso, os dispositivos acrescidos ao art. 167 da Lei Maior fornecem arcabouço para não apenas evitar normas jurídicas que comprometam as finanças de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, mas também para resguardar o próprio orçamento da União. O § 6º veicula a regra geral. O § 7º baliza a atuação do legislador ordinário em tema

específico, ao prever expressamente que a ação legislativa da União para fixar pisos salariais também está condicionada à transferência de recursos financeiros. Já o novo § 8º impede que a União edite norma que imponha encargo aos demais entes, ou ainda, que fixe pisos salariais, mas sem haver dotação orçamentária para o respectivo custeio.

A PEC, portanto, mostra-se não só meritória, como também isenta de vícios, o que justifica o parecer favorável desta Comissão.

III – VOTO

Nesse sentido, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator